Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9759/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119281/2012
PROTOCOLO	: 1368208
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: ORDEM DE SERVIÇO N. 149/12
CONTRATADO	: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA EQUIPAMENTOS, BOMBAS DOSADORES MARCA ETATRON, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 33.266,60 (TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame da formalização da Ordem de Serviço n. 149/2012, oriundo da Inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Etatron do Brasil Equipamentos para Tratamento de Água Ltda, tendo por objeto a aquisição de peças de reposição para equipamentos, bombas e dosadores da marca Etatron, para manutenção preventiva e corretiva.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (f. 166/169).

O Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço (f. 170).

É o que cumpre relatar.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação, assim como vem de encontro com as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento de contrato adotado (Ordem de Serviço) atende os requisitos legais e no que concerne à publicação da cópia do seu extrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota orçamentária, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação da despesa, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64.

Diante do acima exposto, com base na análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de licitação, bem como da formalização da Ordem de Serviço n. 149/2012, firmada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Etatron do Brasil Equipamentos para Tratamento de Água Ltda, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc